SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212214 - BA (2025/0162028-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARIA CELESTE BRITO SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL FONTOURA COSTA - BA040977
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983 SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA49677525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 2e64d46d-e197-4c4e-88b5-c3acdb75bd2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212214 - BA (2025/0162028-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARIA CELESTE BRITO SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL FONTOURA COSTA - BA040977
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983 SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.
1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARIA CELESTE BRITO SANTOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, na qual requer o custeio do procedimento cirúrgico buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar.

Documento eletrônico VDA48003645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:01
Código de Controle do Documento: 46b366ad-d5f1-4cc7-b650-6a6c6ddc7260

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a recorrida a autorizar e custear os procedimentos cirúrgicos elencados no pedido médico e todos os materiais necessários para a realização do referido procedimento, bem como a compensar o dano moral sofrido, fixando seu valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: deram parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO MAXILAR. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA I N D E V I D A . D A N O M O R A L . C O N F I G U R A Ç Ã O . Q U A N T U M INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. I – Inocorre cerceamento de defesa se o magistrado, como destinatário da prova, considera, frente à moderna sistemática processual, que a matéria posta em julgamento não comporta maior dilação probatória, eis que despicienda para a formação de seu convencimento, a ensejar o julgamento antecipado da lide. PRELIMINAR REJEITADA. II – A existência de cobertura contratual para a enfermidade do paciente impõe ao plano de saúde garantir a realização do tratamento indicado como o mais adequado e eficaz à moléstia. III – Constatada a abusividade na recusa pelo plano de saúde, cabível é a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da aflição psicológica e angústia geradas no paciente. IV – O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar razoavelmente a vítima e abespinhar o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro, motivos pelos quais mantém-se a sentença, em sua integralidade. majora-se o valor fixado na sentença. V – Considerando que a obrigação de fazer reivindicada na lide não acresce ao patrimônio da autora, o percentual dos honorários de sucumbência deve incidir sobre a condenação pecuniária relativa à indenização por dano moral. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (e-STJ, fls. 502)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, 292, § 2º, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o valor da causa deve englobar o custeio integral dos procedimentos e o valor pleiteado a título de dano moral. Afirma que os honorários devem incidir tanto sobre o valor da obrigação de fazer quanto sobre o valor da compensação por dano moral, tendo em vista que ambos possuem conteúdo econômico aferível.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA48003645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:01
Código de Controle do Documento: 46b366ad-d5f1-4cc7-b650-6a6c6ddc7260

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Ressalte-se, ademais, que nos embargos de declaração opostos na origem, a parte recorrente não alega qualquer omissão quanto à análise do art. 292, § 2º, do CPC. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela parte recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 292, § 2º, do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, 3ª Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, 4ª Turma, DJe 15/6/2023.

3. Do critério de fixação dos honorários advocatícios

No que se refere à questão relativa aos honorários advocatícios, a 2ª Seção do STJ definiu que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, julgado em 13/02/2019).

No que tange ao conceito de "valor da condenação", a Terceira Turma já decidiu no sentido de que deve ser entendido "como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material" (REsp 1.367.212/RR, 3ª Turma, DJe 01/08/2017).

Partindo da mesma premissa, infere-se que, nos conflitos de direito material acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada na sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual, portanto, deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.046.759/MG, Quarta Turma, DJe de 8/6/2022; REsp 1.765.691/SP, 3ª Turma, DJe de 15/10/2020; AgInt no AREsp 1.638.593/SP, 4ª Turma, DJe de 15/09/2020; AgInt no REsp 1.843.721/RS, 3ª Turma, DJe 19/02/2020; REsp 1.738.737/RS, 3ª Turma, DJe de 11/10/2019.

Documento eletrônico VDA48003645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:01
Código de Controle do Documento: 46b366ad-d5f1-4cc7-b650-6a6c6ddc7260

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao entender que a verba honorária deveria incidir apenas sobre o valor da condenação na compensação por danos morais, decidiu em dissonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, para que os honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem incidam sobre os valores da condenação da obrigação de fazer e da compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA48003645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:01
Código de Controle do Documento: 46b366ad-d5f1-4cc7-b650-6a6c6ddc7260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.212.214 / BA

Número Registro: 2025/0162028-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80760743820238050001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA CELESTE BRITO SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL FONTOURA COSTA - BA040977
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49656905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:32:00
Código de Controle do Documento: 106d6fcc-c6f2-4cb3-a3b0-e1ca6b231207

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49656905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:32:00
Código de Controle do Documento: 106d6fcc-c6f2-4cb3-a3b0-e1ca6b231207